

**PROCESSO Nº** :2895-9/2010  
**INTERESSADOS** :GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SÔNIA MARIA STEFANO  
**ASSUNTO** :APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR** :CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo sobre registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida a Sr<sup>a</sup>. Sônia Maria Stefano, efetiva no cargo de Professora, Classe "C", Nível "10", 30 horas semanais de trabalho, lotada na Secretaria de Estado de Educação, município de Cuiabá.

Constam às (fls. 06 TCE) requerimento do pedido de aposentadoria voluntária, datado em 19/01/2010.

O Ato Aposentatório nº. 222/2010, foi publicado no Diário Oficial do dia 19/01/2010(fl. 08/09 TCE) com fundamento nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar nº 50/1998 e suas alterações, sendo esta fundamentação pertinente ao caso.

De acordo com a Vida Funcional(fl. 11 a 14 TCE) e Certidão Para Fins de Aposentadoria(fl.16a 18TCE) o tempo total de serviço/contribuição da requerente é de 30 anos, 01 mês e 27 dias, subdividido da seguinte forma:

- Ao Estado: 27 anos, 02 meses e 27 dias, períodos de 31/08/1978 a 01/11/1978, 12/02/1979 a 28/02/1980, 01/03/1980 a 19/01/2010(descontados os períodos de 23/03/2000 a 01/02/2002, 14/02/2005 a 13/02/2007, que tratam de licença para tratar de assuntos particulares);
- Averbados: 01 ano e 11 meses, período de 01/02/1975 a 31/12/1976;
- Em função do magistério: 29 anos, 02 meses e 07 dias, períodos de 01/03/1980 a 19/01/2010, 31/08/1978 a 01/11/1978, 12/02/1979 a 28/02/1980, 01/02/1975 a 31/12/1976;
- Exercido em comissão ou função gratificada: 01 mês e 13 dias, nos períodos de 23/10/1989 a 07/11/1989, 28/11/1989 a 27/12/1989.

Foram considerados como tempo de contribuição na função de magistério ps períodos entre 23/10/1989 a 07/11/1989 e 28/11/1989 a 27/12/1989, exercidos no cargo de direção pedagógica de escola, nos termos da Lei Complementar nº 314/2008, que se refere ao cômputo desse período como função de magistério.

O Instituto de Previdência, manifestou-se por meio do parecer jurídico nº 330/2010/SUPREV/SAD,(fls. 23 a 24 TCE) pelo DEFERIMENTO da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Constam às (fls. 25 e 26 TCE) declaração de não acúmulo de cargo e declaração de que a interessada não responde a processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar no serviço público.

A planilha de proventos integrais(fl. 20 TCE) demonstra o valor dos proventos em R\$ 2.731,05 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e cinco centavos) em consonância com a legislação em vigor, conferindo com o extrato de pagamento de (fls. 22 TCE).

Em consonância ao procedimento previsto no artigo 137 da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), os autos foram analisados pela Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal às (fls. 73 a 76 TCE) onde sugere a notificação do órgão de origem para manifestar e juntar a declaração da SAD informando que foi extraviada a Certidão original do INSS, referente ao período de averbado de 01/02/1975 a 31/12/1976 e declaração assinada pela interessada, afirmando que não utilizou o tempo averbado para nenhum outro fim que não para a presente aposentadoria.

Em razão do ofício encaminhado por este gabinete houve a manifestação técnica nº 112/SUPREV/SAD/2011, que justificou quanto a ausência da Certidão original do INSS, com fundamento na orientação contida na CI 41/2011, que estabeleceu as diretrizes sobre dispensa da apresentação de certidões originais do INSS pela SAD-MT, e tendo em vista que o nome da servidora constou no ofício de 975/GAB/SAD/2011, que arrolou os nomes dos servidores que tiveram as suas certidões do INSS extraviadas, após o procedimento administrativo de averbação, damos por sanada os requisitos estabelecidos na CI 041/2011.

Enviado ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Justiça Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, por meio do Parecer nº 4.667/2011, opina pelo REGISTRO dos Atos nº 222/2010(fl.s.08/09TCE)e nº 2441/2011 (fls. 212 TCE)bem como a legalidade da planilha cálculo às(fl.s. 20 TCE).

É o relatório.